



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª Vice-Presidência

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS  
Nº 0013489-25.2019.8.16.0000**

**REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA  
PÚBLICA DE FAZENDA RIO GRANDE**

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo eminente Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Fazenda Rio Grande Dr. Thiago Bertuol de Oliveira, tendo em vista a questão jurídica controversa consistente na definição da "*competência para cumprir atos deprecados ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba*". Alega o requerente, em suma, que: a) foram suscitados diversos conflitos negativos de competência, sendo necessária a pacificação da atual tramitação de demandas em toda a Região Metropolitana de Curitiba; b) o Foro Regional de Fazenda Rio Grande conta tão somente com 6 servidores para o cumprimento de mandados, isso para atender a demanda de 4 Varas Judiciais, em 3 Municípios; c) o deslocamento dos referidos servidores para cumprir mandados no Município de Curitiba irá impactar de modo significativo o já prejudicado atendimento da demanda de cumprimentos do Foro Regional; d) não pode o Juízo deprecado simplesmente deixar de cumprir o ato, sob o argumento de que o artigo 255 do CPC permite o cumprimento direto pelo Juízo





ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 2

deprecante. Concluindo, pede a instauração de IRDR, para definir a competência para cumprimento de atos deprecados ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao mov. 4.1, foi determinado o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.

O NUGEP se manifestou, opinando pela inadmissibilidade do presente requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 8.1).

### **Sucintamente relatado, decido.**

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do artigo 15, § 3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias dos artigos 261, §§ 1º e 2º, do RITJPR, e 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do artigo 976 e do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 3

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo artigo 976 do CPC/2015, *in verbis*:

*“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:*  
*I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;*  
*II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. ”*

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

No caso, conquanto o NUGEP tenha apontado a existência, *a priori*, de efetiva repetição de processos versando sobre controvérsia unicamente de direito (artigo 976, I, do CPC), sinalizou, por outro lado, inexistir a alegada dissidência jurisprudencial, de modo que o requisito previsto no artigo 976, II, do CPC – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – não se





ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 4

encontra preenchido. Confira-se a explanação coletada do parecer (mov. 8.1):

“Quanto aos pressupostos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o artigo 976 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

De início, temos o requisito da **efetiva repetição de processos**. Em que pese a norma não fale na necessidade da existência de processos a serem julgados, é perceptível que tal exigência diga respeito a processos que ainda não foram julgados. Caso contrário, não existiria qualquer finalidade prática na instauração do IRDR se todas as ações existentes tratando do assunto já estivessem decididas.

Sobre o requisito do mencionado artigo, explica Marcos de Araújo Cavalcanti, q u e *“embora também não esteja expresso no texto final do NCPC, o IRDR somente poderá ser suscitado quando, pelo menos, alguma das demandas repetitivas já estiver em tramitação no tribunal competente”*[ 1].





ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 5

Da análise do requerimento inicial apresentado pelo Juiz de Direito Suscitante, observamos que a matéria é objeto de vários processos, conforme demonstrado pela lista inserida na petição inicial.

Além disso, em pesquisa realizada no Sistema Projudi, foram encontrados outros procedimentos em tramitação neste E. Tribunal de Justiça, ainda sem julgamento de mérito. Exemplificativamente, podemos citar:

- 0004431-91.2013.8.160037
- 0018311-88.2018.8.16.0001 CC 1
- 0001618-23.2015.8.16.0037
- 0010359-30.2016.8.16.0033

Outrossim, em consulta à jurisprudência desta E. Corte Estadual, são facilmente encontrados diversos julgados sobre o mesmo tema objeto do presente pedido. Além do mais, é provável que outras ações sejam ajuizadas acerca da matéria.

Dessa forma, com esteio nas informações contidas no requerimento inicial, consideramos que o requisito da efetiva repetição de processos se encontra preenchido.

Encontra-se presente, ainda, o requisito da necessidade da controvérsia se restringir a **questão unicamente de direito**, já que diz respeito à expedição e ao cumprimento de cartas





ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 6

precatórias em foros regionais de uma mesma Comarca, conforme dispõe o artigo 255, do Código de Processo Civil.

Portanto, da maneira como foi levantada a questão controvertida no requerimento de instauração do presente IRDR, não há a necessidade de se analisar fatos.

Finalmente, é mister analisar a presença de **risco à isonomia e à segurança jurídica**.

Este requisito é preenchido quando decisões sobre a mesma questão de direito ora são julgadas de uma forma, ora de outra, ou até mesmo de uma terceira forma.

O incidente foi criado justamente para buscar a unificação deste entendimento, já que o jurisdicionado tem o direito constitucional de que os casos iguais sejam julgados da mesma maneira (artigo 5ª da Constituição Federal).

O suscitante afirma que *"como o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná conta com 18 Câmaras Cíveis, é possível que haja o estabelecimento de tratamento diverso à mesma questão de direito entre as próprias Câmaras Cíveis, decorrendo disso o risco à isonomia"*.

Porém, em pesquisa na jurisprudência desta Corte, observamos que o entendimento sobre esse caso é pacífico, vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS DOMICILIADAS FORA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A CAUSA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.





ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 7

DEVOLUÇÃO SEM CUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO/DEPRECADO DE QUE A DILIGÊNCIA PODE SER REALIZADA PELO PRÓPRIO JUÍZO SUSCITANTE/DEPRECANTE. NÃO ACOLHIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 255, DO NCPC AO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPELIR AS TESTEMUNHAS A ATENDER AO ATO PROCESSUAL EM LOCAL DIVERSO DO SEU DOMICÍLIO. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA CARTA PRECATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. (TJPR - 8ª C.Cível - 0005308-86.2017.8.16.0038 - Fazenda Rio Grande - Rel.: Luis Sérgio Swiech - J. 28.03.2019)

CÍVEL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DE LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA NO DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONFLITO INSTAURADO ENTRE JUÍZO DE VARA CÍVEL E VARA ESPECIALIZADA EM CARTAS PRECATÓRIAS SITUADA EM FORO CONTÍGUO. CUMPRIMENTO DA ORDEM POR OFICIAL DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORIGEM (CPC, ART. 255). FACULDADE DO JUÍZO ORIGINÁRIO EM DEPRECAR O ATO. RECUSA DO JUÍZO DEPRECADO ADSTRITA ÀS HIPÓTESES LEGAIS (CPC, ART. 267). COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE. (TJPR - 6ª C.Cível - 0011495-81.2015.8.16.0038 - Fazenda Rio Grande - Rel.: Lilian Romero - J. 12.03.2019)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE.





ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 8

PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA LIMINAR EM COMARCA DISTINTA DAQUELA EM QUE A AÇÃO FOI PROPOSTA. DECRETO-LEI 911/69, ART. 3º, § 12º. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS, QUANDO EXISTENTE.** NATUREZA E FINALIDADE IDÊNTICAS À DA CARTA PRECATÓRIA. ATO DE COLABORAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS COM COMPETÊNCIAS DIFERENTES. ATO EQUIPARADO A ATO DEPRECADO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE TRIBUNAL. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJPR - 18ª C.Cível - 0001167-73.2007.8.16.0038 - Fazenda Rio Grande - Rel.: Vitor Roberto Silva - J. 10.10.2018) - grifei

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1.722.992-2. SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SUSCITADO: JUÍZO DA 16ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATOR: DES. LAURI CAETANO DA SILVA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E DE PRECATÓRIAS CÍVEIS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO- LEI Nº 911/69. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA LIMINAR NA COMARCA DE CURITIBA. ART. 3º, §12. **COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA.** ATO QUE SE EQUIPARA À CARTA PRECATÓRIA. ART. 136, II, RESOLUÇÃO Nº 93/2013-TJPR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA REJEITADO. (TJPR - 17ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1722992-2 - Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 28.02.2018) - grifei







ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 9

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO A SER CUMPRIDA EM COMARCA DIVERSA DA QUE TRAMITA A AÇÃO. REDAÇÃO DO ART. 3º, §12º, DA LEI Nº 13.043/2014 QUE ALTEROU O DECRETO-LEI Nº 911/69. DISTRIBUIÇÃO INICIAL À 18ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. JUIZ DE DIREITO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO. AUTOS REDISTRIBUÍDOS À VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS. JUIZ DE DIREITO QUE SUCITOU CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AO ARGUMENTO DE QUE A COMPETÊNCIA DA VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS NÃO PODE SER ALARGADA PARA ABRANGER O CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO CONCEDIDA POR OUTRO JUÍZO. REQUERIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO EM COMARCA DIVERSA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA E OBJETIVO DA CARTA PRECATÓRIA. EQUIPARAÇÃO A ATO DEPRECADO. ART. 136 DA RESOLUÇÃO Nº 92/2013 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **COMPETÊNCIA DA VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.723.000-32 (TJPR - 4ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1723000-3 - Curitiba - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 27.02.2018) - grifei

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO A SER CUMPRIDA EM COMARCA DIVERSA DA QUAL TRAMITA A AÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA VARA DE ACIDENTES DO





ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 10

TRABALHO E VARA PRECATÓRIA CÍVEL. ORDEM JUDICIAL QUE SE EQUIPARA À ATO DEPRECADO. COMPETÊNCIA PARA O CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO FIXADA AO JUÍZO DA VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 136 DA RESOLUÇÃO 93/2013 (COM AS ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO 97/2013) E DA LEI Nº 13.043/14, QUE ALTEROU O DECRETO-LEI 911/69. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. (TJPR - 14ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1696536-9 - Curitiba - Rel.: Sandra Bauermann - Unânime - J. 04.10.2017)

À vista disso, conforme explica Marcos de Araújo Cavalcanti, *"para que o IRDR possa ser admitido é preciso que existam, previamente, decisões antagônicas proferidas nos diversos processos repetitivos, colocando em risco os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Sem divergência decisória não haverá risco aos referidos princípios constitucionais e, então, faltará interesse processual na instauração do incidente. Há, por consequência, necessidade da existência prévia de decisões conflitantes sobre a mesma questão de direito, proferidas nos variados processos repetitivos"*[ 2].

Ainda, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam que para a instauração do IRDR, o risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica, já pressupõe a existência de controvérsia. Desse modo, *"se a questão é sempre decidida de modo uniforme, ainda que tenha potencial para a multiplicação de ações, não há razão para a instauração*





ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 11

*do incidente, pois não há razão para a instauração do incidente, pois não há o que prevenir. Haveria inútil movimentação do aparelho judiciário, apenas".[ 3]*

Sendo assim, depreende-se que não ficou constatada a existência de decisões conflitantes sobre o assunto.

Além de todo o exposto, pode-se perceber, pelos julgados acima elencados e por todos os outros encontrados na pesquisa de jurisprudência deste Tribunal, que a questão ora debatida se refere a uma questão pontual entre as Varas dos Foros Regionais e a Vara de acidentes do trabalho e cartas precatórias cíveis, localizada no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ou seja, trata-se da recusa de uma única Vara no Estado do Paraná em cumprir as cartas precatórias por ela recebidas, o que gera Conflitos de Competência a serem julgados por este Tribunal.

Não obstante o transtorno que essa situação possa ocasionar, entende-se que não cabe ao presente instrumento resolver questões específicas, que fujam do caráter geral e abstrato, uma vez que não ficou demonstrado o mesmo conflito entre outras Varas de Comarcas contíguas ou dentro de uma mesma Comarca.

Portanto, consideramos que o requisito do risco à isonomia e à segurança jurídica não se encontra efetivamente preenchido, uma vez que, como percebido pelos julgados citados exemplificativamente, as Câmaras Cíveis desta E.





ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 12

Corte adotam o mesmo posicionamento, além da recusa de apenas uma única Vara em cumprir as cartas precatórias.”.

[...]

Além disso, também não foi preenchido o requisito previsto no artigo 261, §2º, do RITJPR. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho do parecer (mov. 8.1):

“O Código de Processo Civil exige a necessidade da existência de causa pendente no Tribunal para que o IRDR possa ser instaurado e julgado por ele. Vejamos:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Do mesmo modo, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná exige a existência de processo em trâmite no 2º grau que aborde a controvérsia repetitiva para servir de paradigma:

Art. 261. O incidente de resolução de demandas repetitivas será iniciado mediante requerimento dirigido ao Presidente





ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 13

do Tribunal, por meio de ofício ou petição, na forma do art. 977 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos para sua instauração.

(...)

§ 2º O incidente de resolução de demandas repetitivas somente será admitido pelo Presidente do Tribunal se já existir em tramitação, no 2º grau, processo de competência originária, remessa necessária ou recurso que verse sobre a questão de direito repetitiva, possibilitando seja este feito selecionado como representante da controvérsia.

Sendo assim, a pendência de causa no tribunal (recurso, remessa necessária ou processo de competência originária) é pressuposto de instauração e de julgamento do IRDR.

Pois bem.

O requerimento para instauração do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi apresentado no processo de execução fiscal nº 0002154-36.2012.8.16.0038, o qual se encontra suspenso.

Como o incidente foi suscitado em uma execução fiscal, sem recurso pendente de julgamento, inviável a sua utilização como paradigma.

Observa-se, ainda, que não foi apontado pelo ora Requerente, como possível representativo da controvérsia,





ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 14

algum processo ou recurso em tramitação neste E. Tribunal de Justiça, que ainda não fora julgado.”.

Desta feita, é possível concluir que não restou demonstrado o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tampouco houve a indicação de processo em trâmite no 2º grau que aborde a controvérsia repetitiva para servir de paradigma.

A bem da verdade, o que busca o postulante da instauração do incidente não é propriamente a resolução de uma controvérsia jurídica sobre a qual não há entendimento predominante nesta Corte, mas sim obter uma solução para problemas estruturais do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, especificamente o da insuficiência do quadro funcional, cuja remediação vem sendo tentada, a princípio sem muito êxito, mediante a expedição de cartas precatórias a um dos Juízos do Foro Central para a prática de atos processuais no território do Município de Curitiba, cujo cumprimento ele vem recusando.

De rigor, enfim, o reconhecimento da inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 261 do RITJPR e 976 do CPC.

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 261, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.





ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 15

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumpram-se as providências necessárias e,  
oportunamente, archive-se.

Curitiba, 20 de maio de 2019.

**DES. COIMBRA DE MOURA**

1º Vice-Presidente

G1V-5

